

A CULPABILIDADE E O DRAMA DE LORD JIM[†]

Miguel Reale Júnior

“Logo, a alma justa e o homem justo viverão bem, e o injusto viverá mal”.

Platão, A República, Livro I

SUMÁRIO: Introdução. I. O estado de necessidade. A. Elementos do “estado de necessidade”. B. Fundamentos do “estado de necessidade”. II. A escolha de Lord Jim. A. O naufrágio do Patna. B. Os julgamentos. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO



Direito visa primacialmente a resolver de forma pacífica os conflitos sociais que brotam da convivência humana, seja nas relações familiares, econômicas, institucionais, seja nas relativas ao exercício do poder político.

A questão de direito se volta a uma questão de fato, sobre a qual incidirá uma decisão jurídica. Esta inter-relação entre direito e fato é evidentemente constante, seja na formulação da regra jurídica, seja no momento de sua aplicação.

No momento da criação da regra jurídica, o legislador ao formular o modelo jurídico abstrato não paira nas alturas de uma construção meramente teórica, mas parte de dados de realidade, de um fato reiterado, de uma situação conflituosa real sobre a qual cabe impor uma solução justa.

[†] Publicado anteriormente em MARTINS-COSTA, Judith. (org.) *Narração e Normatividade*. Ensaios de Direito e Literatura. GZ Editora. Rio de Janeiro, 2012.

Assim, o legislador perscruta essa realidade relevante repetidamente ocorrida para definir quais os seus elementos básicos característicos. Desse modo, reproduzindo uma expressão de Engisch, *o legislador caminha do real ao real por via do abstrato*,¹ ou seja, colhe da realidade os dados com que constrói o modelo, o qual se amolda ao comportamento futuro, pela presença no fato concreto dos dados elementares invariáveis descritos na norma.

Com a fixação do invariável elementar tem-se o perfil do objeto, a conformidade por trás da diversidade, de modo a se construir um modelo pelos traços fundamentais de um comportamento, cabendo ao observador estabelecer as regularidades existentes em uma ordem uniforme.

A norma nasce a partir dos conflitos que surgem e estão a exigir uma solução pacífica, fruto da avaliação do legislador sobre qual das forças valorativas presentes é a mais justa a orientar a imperativa determinação do considerado justo.

No campo das normas penais o legislador constrói modelos jurídicos a partir da realidade que vem a recortar, elevando ao plano abstrato ações que constituem um todo indecomponível, cujas partes se inter-relacionam e se polarizam em torno de um sentido, de um valor, que se apresenta negado pela ação delituosa ou de um valor que, nas circunstâncias, é considerado superior ao valor lesado.

A estrutura normativa não brota de elucubração do legislador, mas nasce de uma tensão própria da tarefa de, a partir do real, do concreto, formular um paradigma, um modelo de ações previsíveis. No dizer de Mackinney, “o tipo constituído é uma simplificação do concreto”.²

A estrutura das normas penais, incriminadoras ou mesmo

¹ ENGISCH, Karl. *La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Traducción de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1968, p. 188.

² MACKINNEY, John, C. *Tipología constructiva y teoría social*. Traducción de Hildegarde B. Torres Perin. Buenos Aires: Amorrortu, 1968, p. 17.

da Parte Geral³, indica a inteligibilidade do objeto, a sua composição interna, “como um todo cujas partes são ligadas entre elas e cujos termos são definidos por suas relações, de tal forma que a modificação de um dos elementos ocasiona a dos outros”.⁴

O Direito visa à sua realizabilidade, pelo que tem por fim voltar-se à realidade futura, exatamente, para solver conflito que vier a ocorrer, por meio da aplicação da solução normativa escolhida, frente a um complexo de vetores valorativos que incidem sobre a situação fática. De acordo com a teoria tridimensional,⁵ desta tensão entre fato e valor nasce a norma que se reveste, portanto, de caráter valorativo e imperativo.

Destarte, como já disse, o direito caminha do real ao real via abstrato, pois se cria a partir de uma situação fática que a norma reproduz em seus dados elementares invariáveis e termina ao se aplicar o modelo abstrato a outra situação fática futura.

A Literatura se ocupa do Direito, seja ao considerar situações jurídicas em seus enredos, seja ao tratar do real – não apenas o reproduzindo, mas por vezes, também o antecipando. Daí a relevância de tomar-se o texto literário – como medida de um real antecipado – para a reflexão do jurista. É o que proponho nesse trabalho, adotando o drama do *Lord Jim*, de Conrad, como mote para a reflexão acerca do estado de necessidade, para averiguar em que medida será excludente – ou não – da culpabilidade dos que têm o dever legal de arrostar o perigo.

³ Em minha tese de titularidade defendi que a estrutura típica caracteriza também as normas da Parte Geral do Código Penal, mesmo porque estas reproduzem de forma paradigmática um determinado comportamento que visa a promover igualmente um valor, em especial as figuras das causas de justificação ou de exclusão da culpabilidade. *Parte geral – nova interpretação*. São Paulo: RT, 1988.

⁴ MILLIET, Louis.; D’AINVELLE, Madeleine. V. *Le structuralisme*. Paris: Edition universitaire, 1.970, p. 55.

⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 543 e ss.

I. O “ESTADO DE NECESSIDADE”

Os fatos são carregados de vivências pessoais de seus personagens e há situações limites em que as contingências humanas importam para se decidir sobre a solução justa cabível ao caso, ao lado da exigência de adequação do fato ao modelo abstrato. Assim, sucede em situação relevante de necessidade, instante tenso que se poderia denominar de “entre a vida e a morte”, no qual a opção em favor da prática delituosa constitui uma opção tomada em momento de perigo, em favor de si mesmo. O “estado de necessidade” configura-se pela ação de se atingir bem jurídico de terceiro inocente para salvar bem próprio ou de outrem de perigo atual.

Essa situação limite, de probabilidade de perigo a um bem essencial, está previsto na excludente do “estado de necessidade”,⁶ quando se relaciona à caracterização de um modelo de situação, na qual devem estar conjugadamente presentes dados elementares de natureza objetiva e uma relevante posição subjetiva do agente no interior dessa situação. O aspecto subjetivo é essencial para se avaliar da censurabilidade ou não da escolha na direção da prática delituosa.

Se o Direito cria o modelo paradigmático do “estado de necessidade”, o substrato fático ao qual se acopla este modelo é um momento tenso, que o processo judicial deve reproduzir por meio das provas. O processo é a “*petite histoire*” do fato concreto objeto de julgamento. Se a história é um romance que aconteceu, o processo é uma novela sucedida e reconstruída para se aplicar o direito à verdade aproximada dos fatos. Mas toda esta tensão própria da situação de necessidade não passa despercebida ao julgador e à emissão da solução jurídica corre-

⁶ Pela teoria diferenciadora, de origem alemã, há duas figuras de “estado de necessidade”, uma que exclui a antijuridicidade, fundada no balanceamento de bens, e outra excludente da culpabilidade, fundada na não exigibilidade de outra conduta. É, sem dúvida, a melhor técnica, pois resolve as questões a seguir expostas do ato necessitado praticado em favor de terceiro e o dever de arrostar o perigo.

ta. Destarte, foi no campo da análise de situações limites como a do “estado de necessidade” que o direito veio a se imbuir de sensibilidade às fragilidades humanas, aproximando o juízo jurídico de um juízo embebido de conteúdo moral.

O instituto do “estado de necessidade” gerou, na jurisprudência e na doutrina alemãs do século XX, o desenvolvimento de duas teorias em torno das quais girou boa parte das discussões dos penalistas no século que se findou: a culpabilidade normativa e a o balanceamento de bens, que remete ao conceito de antijuridicidade material.⁷

Primeiramente, cabe examinar os dados elementares da figura do “estado de necessidade”, para depois analisar o fundamento do “estado de necessidade” excludente da culpabilidade, o juízo de não censurabilidade da conduta.

A) ELEMENTOS DO “ESTADO DE NECESSIDADE”

Apresentam a figura do “estado de necessidade” os seguintes dados: (i) a existência de um perigo certo e atual; (ii) que esse perigo não tenha sido provocado pelo agente: perigo “que não provocou”; (iii) dano inevitável, a não ser pelo comportamento lesivo, ou seja, “nem podia de outro modo evitar” e, (iv) não se ter o dever de arrostar o perigo em face de sua posição especial.

O primeiro requisito consiste no perigo sofrido pelo agente, cabendo saber no que vem a ser o fator desencadeante do comportamento.

Três são as teorias acerca do conceito de perigo. A teoria subjetiva considera inexistir, objetivamente, perigo. Segundo essa teoria, o perigo é produto de uma falha de nosso conhecimento, é uma hipótese, não uma possibilidade, pois inexistente tal categoria no mundo fenomênico. O perigo não é senão represen-

⁷ Sobre ambas as questões vide nosso *Dos estados de necessidade*. São Paulo: Bushatsky, 1971; *Antijuridicidade concreta*. São Paulo: Bushatsky, 1974.

tação mental, fruto do temor.

A teoria objetivista, pelo contrário, entende ser o perigo uma possibilidade de dano que, pela superveniência de condições, não se realiza. Perigo é a objetiva possibilidade de um evento danoso.

Cumpre, todavia, conciliar ambos os aspectos, o objetivo com o subjetivo. Perigo é a possibilidade de dano, ou seja, de supressão ou diminuição de um bem. E possibilidade é a aptidão de um fenômeno para causar determinado outro, conforme as relações de causalidade que a experiência indica, segundo critérios e métodos de base científica. Perigo consiste, portanto na aptidão, na idoneidade de um fenômeno de ser causa de um dano.

A possibilidade é um juízo que se funda no mundo real, é verificação objetiva de um acontecimento. O perigo não é, como desejam os subjetivistas, um temor, filho de nossa ignorância, mas antes uma conclusão filha de nosso raciocínio e prudência, pois é inferido a partir da experiência, do conhecimento de um campo determinado de fenômenos.

Essa representação causa um temor, mas o mero temor, não fundado em um acontecimento que contenha a possibilidade de dano, não constitui perigo, nem com este se identifica. Perigo, portanto, é um complexo subjetivo e objetivo.

Desde que haja possibilidade de dano existe perigo, em grau maior ou menor, podendo, porém, ser juridicamente irrelevante: só atinge a categoria de elemento integrante do estado de necessidade aquela possibilidade que se revela provável por ter certa intensidade, um grau significativo de possibilidade.

O exame do perigo deve ser realizado *ex ante*, por prognose póstuma, refazendo-se a situação concreta em que se encontra o agente, e, não *ex post*, pois a realidade diversa, constatada posteriormente, e desconhecida no momento do comportamento, é fatal e evidentemente ignorável.

É requisito que o perigo seja atual, isto é, *in fieri, in atto*, sub-

sistente e persistente⁸. Não constitui perigo a possibilidade de dano futuro não iminente nem o perigo passado, ou seja, o fenômeno que já se deu ou cuja potencialidade de causar dano haja desaparecido.

Outro requisito da figura do estado de necessidade é o da inevitabilidade do meio utilizado, ou seja, no dizer do legislador o perigo que “nem podia de outro modo evitar”.

No estado de necessidade o agente, para salvar direito próprio ou de outrem, sacrifica direito de terceiro inocente, desde que não haja outro meio, menos ou não prejudicial, e idôneo a evitar o dano. Se havia outro meio idôneo a evitar o dano, não prejudicial ou menos prejudicial que o utilizado, devia o agente ter por esse optado. Não fica ao livre-arbítrio do agente, por encontrar-se na iminência de sofrer um dano, a escolha do meio mais conveniente.

O direito é que determina a escolha: o meio deve ser o não prejudicial e, se apenas houver vários prejudiciais, o que menos o é. Se houver meio não prejudicial, é lógico que a este deve recorrer o agente, deixando de haver, evidentemente, comportamento necessitado.

A expressão “nem de outro modo evitar” tem um sentido exclusivamente objetivo: a exigência de ser o único meio, ou o meio menos prejudicial para se impedir o dano.

O perigo não pode, tampouco, ter sido criado de forma culposa ou dolosa por aquele que se vale do “estado de necessidade”, pois não é justo que se fira terceiro inocente em vista de ato daquele que deu causa imprudente ou intencionalmente ao perigo. Só age agasalhado pelo “estado de necessidade” aquele que não o provocou. Do contrário estar-se-ia a permitir a irresponsável causação de perigo para se prejudicar terceiro inocente.

Outro requisito do “estado de necessidade” refere-se à impossibilidade de se valer da excludente aquele que tem o

⁸ *Instituições de Direito Penal*. 3ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 159.

dever de arrostar o perigo.

O art. 24, § 1º do Código Penal estatui: “*não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de arrostar o perigo*”.

O requisito de ter o agente a obrigação de arrostar o perigo vai ser um dos pontos relevantes da questão jurídica e da angústia vivida por Lord Jim. Cumpre indagar, inicialmente, se é compatível com o fundamento da não exigibilidade, esta proibição de recorrer à desculpa do “estado de necessidade” por parte daquele que tem o dever de arrostar o perigo. Avanço a conclusão no sentido de não ser admissível, com efeito, que um juízo sobre a exigibilidade, no plano subjetivo, de resistir ao perigo possa se fundar tão somente na sua obrigação legal de sofrer o dano, mesmo porque a presença daquela obrigatoriedade, na consciência do agente, não seria bastante para a determinação de sua vontade no âmbito de uma situação grave de necessidade, onde está em jogo a própria sobrevivência.

Como bem observa Bellavista, não é por vestir farda de bombeiro que alguém se transforma em herói...⁹

Constitui incoerência manifesta considerar como circunstância objetiva para a atuação da não exigibilidade a inexistência de dever legal de sofrer o sacrifício por parte do agente. Um bombeiro, por exemplo, tem o dever legal de expor sua vida durante um incêndio enquanto no exercício de suas funções. Não tem, entretanto, dever legal de sofrer lesões corporais, em um tumulto, à saída de um estádio prestes a desabar, no qual se encontrava como mero espectador. Não há, nem poderia haver, tendo-se em vista a mesma pessoa, dois critérios de exigibilidade.

Se, em ambos os casos, viesse a lesar outrem, para se salvar, seria iníquo exigir-lhe o sacrifício da vida por se tratar de um incêndio ao qual caberia combater como bombeiro, e não

⁹ BELLAVISTA. G. Il problema della colpevolezza. In: *Annali del seminario giuridico della Università di Palermo*, 1944, nº 19, p. 82.

se exigir que sofra uma lesão à saída do estádio ao qual comparece como assistente. Seria ilógico reprovar-se a sua opção no primeiro caso, e desculpá-lo, considerando-a positiva, no sentido de não censurável, no segundo, por não estar no exercício da função. A pessoa, no entanto, em suas contingências é a mesma: como bombeiro ou como espectador.

O comportamento daquele que tem a obrigação de arrostar o perigo deve sofrer um juízo de valor, tendo em vista não o desrespeito à obrigação imposta, mas sim, a opção tomada, a motivação do agir, considerando-se as circunstâncias concretas da situação e as pessoais do agente.

Obrigado legalmente a arrostar o perigo, não é lícito que o agente cause dano a outrem para preservar direito seu, pois, ao seu direito está legalmente imposto o sacrifício, seja por força de letra expressa da lei, seja por ter dado causa ao perigo. É ilícito o comportamento lesivo a terceiro para se salvar por parte de quem, mesmo em “estado de necessidade”, tinha o dever de aquentar e enfrentar o risco. No entanto, malgrado ilícita, esta conduta pode ser desculpável, ou seja, não reprovável em vista de se poder, quando do juízo de culpabilidade, considerar a conduta não merecedora de censura diante da gravidade das circunstâncias. Cumpre, então, analisar em que consiste o juízo de culpabilidade, de culpa em senso lato, cerne da questão vivida por Lord Jim.

B) FUNDAMENTOS DO “ESTADO DE NECESSIDADE”

O estado de necessidade no nosso Código Penal é excluído da antijuridicidade, porém não tem por fundamento o balanceamento de bens, na comparação entre os bens em jogo, e sim na não exigibilidade de conduta diversa. Assim, pode, segundo a figura constante do Código Penal, o bem sacrificado ser mais valioso que o salvo. O fundamento da figura descrita no art. 24 consiste no fato de não ser razoável exigir-se o sacri-

fício, em solução dada por Nelson Hungria, que não encontra apoio senão no pensamento de Pietro Nuvolone.

A inexigibilidade constituiu o reverso da medalha da culpabilidade normativa, enquanto juízo de valor acerca da censurabilidade ou não da opção contrária ao direito, como adiante se examinará.

A exigibilidade de conduta diversa veio a ser reconhecida ao longo do século XX como o fundamento da culpabilidade, a principal razão pela qual se reprova a ação. Com base na não exigibilidade de conduta diversa, construiu-se a figura do “estado de necessidade”, que exclui a culpabilidade, independentemente do peso dos valores em jogo, pois se desculpa, com alicerce neste fundamento, a conduta que fere bem de igual valor, como na hipótese de vida contra vida, no exemplo de uma única tábua de salvação em naufrágio, e até mesmo bem de maior valor, desde que com certa proporcionalidade.¹⁰

Assim, a inexigibilidade encontra seu limite na existência de certa proporcionalidade entre os dois bens, o protegido e o sacrificado.

De outro lado, estatui-se o “estado de necessidade” fundado no balanceamento de bens, causa de exclusão da ilicitude, situação na qual se prejudica bem de menor valor em benefício de bem de maior valor, o que é de interesse social. Surgiu, então, a denominada “teoria diferenciadora” adotada pelo Código Penal de 1969 e tornada vigente no Código Penal Militar, construindo-se dois modelos de “estado de necessidade”: o primeiro, fundado na não exigibilidade de conduta diversa (excludente da culpabilidade), e o segundo no balanceamento de bens¹¹ (excludente da

¹⁰ Seria exemplo a hipótese de vir a ferir com lesão leve consistente em quebrar o braço de alguém para salvar de se quebrar, em queda ao chão, peça valiosa de alabastro de origem renascentista.

¹¹ O Código Penal Militar estabelece nos artigos 39 e 43 as duas figuras do estado de necessidade.

Estado de necessidade, como excludente de culpabilidade

(cont). Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição,

antijuridicidade).

A culpabilidade não se restringe à verificação da existência de liame psicológico, ou de ausência de diligência, mas exige, além desses elementos, um juízo de reprovação.

Considerava Goldschmidt,¹² cem anos atrás, que implícita à norma de direito, *mas de modo autônomo*, há a norma de dever, consistente na obrigação do agente de conformar-se ao direito, agindo no âmbito deste, abstendo-se de contrariá-lo.

A norma de dever dirige-se à conduta interior, à motivação. A norma de dever é determinação dirigida a cada indivíduo, impondo-lhe a obrigação de motivar-se em conformidade com o direito. É inexigível, no entanto, o respeito à norma de dever, quando ocorre uma motivação anormal, tendo como critério da exigibilidade o poder do *homem médio*, “o poder dos outros que se transforma em dever para o agente”.¹³

Assim, a não exigibilidade, como já acima se disse, é o reverso da medalha da concepção normativa da culpabilidade, decorrência lógica da mesma, pois o direito não pode reprovar, exigindo um comportamento, a si, adequado quando as circunstâncias não consentem uma normal motivação. Se permanecer intocada a faculdade de governar-se a si mesmo sendo evitável a prática do fato delituoso, tal como o seria para outras pessoas,

contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Estado de necessidade, como excludente do crime

Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

¹² GOLDSCHMIDT, James. *Concepción normativa de la culpabilidad. Traducción de Ricardo Nuñez*. Buenos Aires: BdF, 1943.

¹³ GOLDSCHMIDT, *op. cit.*, p. 19. *usque* 41. Nos próprios termos de GOLDSCHMIDT, “a culpabilidade como modalidade de um fato antijurídico é a atribuição de tal fato a uma motivação reprovável”, pois reprovável é um querer que não devia existir.

cabe um reproche, pois, como se vê, era possível atuar de modo diverso.

A crítica no último quartel do século passado foi no sentido de que esta pressuposição de poder o agente ou outras pessoas atuar de forma diferente não passava de um fingimento.¹⁴

Por esta razão, Roxin pretendeu relacionar a culpabilidade com os fins preventivos da pena, reconduzindo este elemento do crime à prevenção geral.¹⁵ Assim, identificou a culpabilidade com responsabilidade, reconhecível em face de uma carência de pena, com a inclusão de considerações de política criminal no juízo de culpabilidade, como anota Figueiredo Dias.¹⁶ Tal sucede porque, segundo Roxin, não haverá culpabilidade como *carência de pena* se a esta, vista ação segundo os fins de prevenção positiva, é desnecessária.

Extrai-se, portanto, da função político-criminal, a função de fundamentar a pena, pois esta só terá cabimento segundo a necessidade preventiva, geral e especial. Desse modo, pode deixar-se de aplicar a pena não em razão da ausência da culpabilidade como elemento do crime, mas sim em virtude da desnecessidade em face da finalidade preventiva da pena. Na falta de carência de tutela penal ou, como sugere Figueiredo, Dias de carência punitiva, a pena é de não ser aplicada. Passou-se a negar reconhecimento à não exigibilidade de conduta diversa, pois se concluiu ser uma prova diabólica demonstrar que tinha o agente o poder de agir diversamente.

Esvaziou-se, dessa maneira, o juízo de culpabilidade de qualquer caráter ético, ultimando-se a construção da estrutura do crime ao inverso, como mero reflexo da política criminal.

¹⁴ SCHÜNEMANN, Bernd. *La culpabilidad: estado de la cuestión. Sobre el estúdio de la teoría del delito – seminário en la universidad Pompeu Fabra*. Traducción de David Felip e Ramon Ràgues. Madrid: Civitas, 2000, p. 95.

¹⁵ ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Traducción de Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1972, passim.

¹⁶ FIGUEIREDO DIAS, J. *Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999, p. 133.

Figueiredo Dias, ao criticar Roxin, por ausência de legitimação ética da culpabilidade, pugna, então, por uma *culpabilidade não da vontade, mas da pessoa*, concreta e situada que, ao escolher, ao decidir por dado comportamento, não decide apenas e tão somente por um comportamento autonomamente considerado, mas por meio de cada comportamento impõe um sentido à sua própria vida. Em cada comportamento o agente decide também sobre a direção que pretende imprimir à sua existência.

O comportamento é, conseqüentemente, tanto uma decisão do agente acerca de sua vida quanto o reflexo de sua personalidade. O homem é um ser no mundo, “tem que ser”, é, na expressão de Ortega Y Gasset, o projeto irrenunciável de si mesmo.¹⁷

Jorge Figueiredo Dias entende, por isso, que a decisão de um comportamento concreto, fundado na opção por um valor posto como motivo do agir, tem de ser reconduzida a uma decisão prévia, na qual o homem decide sobre si mesmo. Liberdade,¹⁸ assim, é a capacidade de decidir sobre seu próprio ser, pelo sentido de sua vida.

Assim, propõe a culpabilidade “*como violação do dever de conformar sua existência por tal forma que não lese ou ponha em perigo bens jurídico-penais*”,¹⁹ superando-se desse modo a dificuldade de se ter por base uma autodeterminação indiferente e inverificável.

Entendo que a opção por um comportamento é um momento da opção pelo sentido de vida, de tal modo que ambas as opções então relacionadas, se exigem e se completam, para uma compreensão integral do atuar humano. Não são perspectivas autônomas, a opção pela ação e pelo sentido de vida, porque estão intimamente relacionadas.

¹⁷ ORTEGA Y GASSET, J. *Rebelión de las massas*. 4ª ed. Buenos Aires: Escasa-Calpe 1941, p. 68.

¹⁸ *Dos estados de necessidade*. São Paulo: Bushatsky, 1971.

¹⁹ FIGUEIREDO DIAS, J. *Questões fundamentais*, *op. cit.*, p. 239.

A culpabilidade tem por pressuposto e como objeto de apreciação uma vontade situada, para não dizer sitiada, realizando-se um juízo acerca da vontade da ação em confronto com a norma. O ponto de vista da culpabilidade é o do agente em confronto com a norma. Na culpabilidade avalia-se o conflito entre os dois valores, o que se pôs como motivo do agir e o valor do direito como deve ser.

Cabe reconhecer, todavia, a impossibilidade de determinação do poder agir diversamente,²⁰ malgrado os esforços que empreendi adotando a teoria simpatética de Luigi Bagolini,²¹ pela qual seria possível viver a experiência do outro graças ao conhecimento de grande parte dos dados da situação por ele vivida.

Se não é possível detectar o “poder agir diversamente” por parte do agente, deve-se, então, reprovar em vista da opção contra o direito não poder ser desculpável, malgrado presentes circunstâncias anormais na situação de fato e especialmente diante das características pessoais do agente. A opção contra o direito é de não ser reconhecida como positiva, ou seja, incensurável, e, portanto, há carência de punição, independentemente de qualquer exame do poder agir diversamente. A culpabilidade é um juízo ético²² sobre a validade ou não da opção contra

²⁰ SCHÜNEMANN, Bernd. *La culpabilidad: estado de la cuestión. Sobre el estúdio de la teoría del delito –seminário en la universidad Pompeu Fabra*. Traducción de David Felip e Ramon Ràgues. Madrid: Civitas, 2000, p. 105.

²¹ Por meio do processo simpatético mediato, o juiz, apreendendo a situação concreta do agente, suas condições pessoais, valora se seria possível exigir dele que omitisse sua ação, assumindo as consequências de omiti-la. A opção é válida quando o agente age em salvação de um bem objetivo ou especialmente valioso, não sendo razoável exigir que ele o sacrifique, que opte pela sua perda só para cumprir o dever jurídico. O limite da razoabilidade está em o agente optar pela salvação de um bem em detrimento de outro relativamente desproporcionado ao objeto da escolha feita (BAGOLINI, Luigi. *Direito e moral na doutrina da simpatia*. Tradução de Dora Ferreira da Silva. São Paulo: Saraiva, 1952, *passim*.)

²² Em sentido contrário FIORE, Carlo. *Diritto penale- parte generale, I, – il reato*. Reed. Turim: Utet, 2001, p. 366, para o qual a reprovação da culpabilidade não implica de modo algum uma reprovação moral, pois ao Direito Penal basta deduzir a culpabilidade do autor que deve responder pelo ato criminoso segundo a

o direito, não importando examinar a inexigibilidade de outra conduta.

Só cabe realizar este juízo de reprovabilidade ou não se presentes determinados requisitos próprios de uma situação extraordinária de necessidade.

Assim, primeiramente, a valoração a ser feita é da situação, como uma situação de necessidade caracterizada pela presença de determinados requisitos objetivos e, posteriormente, a avaliação da opção realizada em função de um valor que, naquela situação, assume relevância, perante o valor do direito como dever ser.

A opção do agente deve ser analisada na situação concreta em que se dá. Se presentes os requisitos, objetivos próprios da situação, ganha relevo a subjetividade do agente, devendo-se analisar, se foi válida a sua opção e a ação não carece de pena, se é merecedor de pena e justa é reprovação.

O direito impõe valores e se impõe como valor, porém, diante de determinadas situações, pode admitir como positiva uma opção em conflito com ele, considerando-a, excepcionalmente, válida.

Assim sendo, não é reprovável a ação caso tenha se realizado em uma situação valorada normativamente como de necessidade, cujos requisitos estão fixados em lei ou pela jurisprudência. Dada a situação cumpre examinar se a opção contra, e não a favor de um direito, é uma opção válida.

Faz-se inicialmente uma análise da situação concreta objetivamente considerada. Inexistindo os requisitos de uma situação de necessidade, não há que falar em análise da censurabilidade ou não da conduta. Uma vez presentes, passa-se a

medida de sua culpabilidade. Para FIORE, a culpabilidade não se prende a uma concepção retributiva, mas resulta funcional a um direito penal essencialmente orientado por critérios preventivos. A necessidade de infligir a pena, a seu ver, decorre de exigências de caráter preventivo, para que pela irrogação da pena seja reafirmada a validade das normas jurídicas em face da generalidade dos membros da sociedade.

um segundo momento, que é o da determinação da validade da opção contra o direito no interior de uma situação tipicamente adequada como de necessidade. Apesar de ser a ação ilícita a opção por sua realização na situação de necessidade é de ser reconhecida como vadia, ou seja, não merecedora de pena. Realiza-se uma imputação moral, em vista “*da possibilidade do autor de ser motivado pelo direito*”, reconhecendo-se, como faz Palazzo, que existam pontos de contato entre a reprovação jurídica com conceitos de ordem moral e psicológica.²³

Não é necessário arrimar-se no “poder agir diverso”,²⁴ raramente verificável, para não reprovar uma conduta contra o direito na circunstância de necessidade. Na verdade, realiza-se antes um juízo de valor acerca da ação, buscando avaliar se é ou não censurável, tarefa que cabe ao juiz efetivar de acordo com outras fontes da decisão, tais como a prudência, a compaixão, o bom-senso, a tolerância, o interesse social.

A culpabilidade é, portanto, o fundamento da pena como juízo de reprovação por ser a opção em favor da prática delituosa reconhecida como negativa por não ser motivada por uma situação anormal suficientemente apta a impedir a atuação e influência do dever de respeito ao direito. Ao atender às contingências humanas o direito se humaniza e guarda proximidade com juízo de cunho moral, mas, ressalte-se, *não interessado em reprovar*, e sim *em não reprovar* nas situações de reconhecida debilidade em face da excepcionalidade das circunstâncias.

Esses fundamentos permitem, já, uma aproximação, à luz do Direito, ao romance de Conrad para averiguar-se até que ponto seriam os tribunais judiciários menos gravosos a Lord

²³ PALAZZO, Francesco. *Corso di Diritto Penale, parte generale*. Turim: Giappichelli, 2006, p. 435.

²⁴ PALAZZO, Francesco. *Corso di Diritto Penale, parte generale*. Turim: Giappichelli, 2006, p. 433, alerta, com razão, que a culpabilidade não consiste no processo motivacional **real e concreto**, pois é impossível de se o conhecer em sua inteireza e da qual interessa conhecer os eventuais fatores excepcionais capazes de influir negativamente na possibilidade de se motivar de acordo com o direito.

Jim do que o tribunal de sua consciência.

II. A ESCOLHA DE LORD JIM

Imediato do velho navio Patna, que carregava 800 trabalhadores árabes, Jim pula do navio instantes antes do completo naufrágio. Diante desse episódio, várias questões se põem: havia uma situação de necessidade? Havia um dever de arrostar o perigo na condição de imediato da embarcação em naufrágio? Eventual reprovação do ato de pular fora do navio segundos antes do afundamento é um juízo jurídico ou de cunho exclusivamente moral?

A) O NAUFRÁGIO DO PATNA

Jim assumiu o cargo de imediato do Patna. O Patna era um navio a vapor dali mesmo, tão velho como as montanhas, esguio como um galgo e mais corroído pela ferrugem que um caldeirão jogado fora”. [...] Depois que o navio foi pintado externamente e caiado no interior, ele permaneceu ao lado do molhe de madeira, motores ligados, enquanto oitocentos peregrinos (mais ou menos) foram levados a bordo. [...] O Patna zarpo e se afastou do cais.

O capitão Brierly conheceu Jim e sua história familiar, especialmente seu pai ministro de confissão protestante. Depois da desgraça do afundamento do navio Patna, do qual era imediato, tendo ele como oficial, descumprindo o dever de assistência ao se projetar a um barco salva-vidas antes da embarcação soçobrar, o capitão Brierly o apresentou para outro capitão, Marlow, para que lhe prestasse serviços. Neste instante Brierly anota: *“um homem pode passar quase toda a sua vida marítima sem nenhuma ocasião de demonstrar que não é de perder a coragem. Mas quando chega a ocasião... Ah!*

O capitão Marlow tivera relatos entrecortados dos fatos do Patna pelo próprio Jim e assistiu a seu depoimento quando do julgamento no tribunal. Marlow conta, então, que Jim *“acreditava, como faria qualquer homem em seu lugar, que o navio ia naufragar a qualquer momento; as chapas ... corroídas pela ferrugem estavam cedendo... Nada poderia salvá-los! Os botes eram suficientes talvez para a metade deles, mas não havia tempo!*

Jim em desespero conta ao capitão Marlow: *“Eu vi, tão claramente como vejo o senhor agora, que nada poderia fazer. Parecia que esse pensamento me paralisava as pernas. Não pensava em me salvar... Alguém gritava dentro da minha cabeça: oitocentas pessoas e sete botes – e não há tempo”*

Capitão Marlow relata: *“Talvez não tivesse medo da morte, mas temia a emergência. Sua mente conturbada evocava os horrores do pânico, as pessoas pisoteadas na correria, os gritos lancinantes, os botes encharcados...”*

O capitão e membros da tripulação lançam um bote ao mar e de lá clamam pela vinda do maquinista, mas Jim:

Permaneceu na ponte, ao lado do estibordo.

Ficou tão longe quanto possível da briga pelo bote.

[...] Empurravam o bote com as mãos e a cabeça, empurravam para salvar a própria vida. [...] O capitão gritou ‘vamos chispar daqui, pula, George nos apanhamos você’, o navio começava a afundar lentamente.

Relata Marlow: Jim, então, confessou:

Eu pulei... só tive consciência disso quando olhei para cima. [...] O navio parecia mais alto que um muro; assomava como uma falésia acima do bote... Eu desejei morrer, não havia volta. Foi como se eu me tivesse atirado dentro de um poço.

Jim, em suas confidências ao capitão Marlow, ora se justifica, ora se culpa de forma irremediável. Diz, certa feita:

Suponha que eu tivesse ficado no navio. Bem, quanto tempo mais? Digamos um minuto. Meio minuto. Vejamos. Mais trinta segundos, como parecia, eu cairia dentro da água; e o senhor não acha que eu teria agarrado à primeira coisa que aparecesse na minha frente. [...] E estaria salvo!

Em outro momento lamenta-se Jim: *“a honra, essa é real... ela é real mesmo. E que valor podemos dar à vida quando a honra se foi?”*

Para o capitão Marlow, Jim *“estava ansioso por passar pela cerimônia da condenação pelo tribunal marítimo”*. Jim com impaciência dissera ao capitão: *“Eu havia pulado, não? É disso que tenho de me redimir... Eu posso ter pulado, mas não vou fugir”*.

O Tribunal lavrou o veredicto: *“em completo descaso pelo seu evidente dever. [...] abandonando em um momento de perigo a vida e a propriedade a eles confiadas”*. Considerou também não apresentar o navio condições de segurança.

Conrad, com seu estilo colorido e penetrante, ao longo do romance compôs em detalhes ambientes e situações, porém realça-se a descrição repetida em cores angustiosas do ânimo de Jim, a remoer a culpa:

Clima sombrio de punição; consciência do malogro; agora não sou nada mais do que um vagabundo; degradação, ruína, desesperança; o mundo seria pequeno para esconder o que faz; assombrações particulares; curar-se de nós mesmos; a reivindicação sombria de um homem perdido no nevoeiro, arfando sob uma carga; névoa na qual vagava; a dúvida sobre sua coragem; fardo que recaía sobre seus ombros o tempo todo.

Jim transforma-se em Lord Jim na aldeia longínqua e inacessível de Patusan, para onde foi a mando de Stein, um velho comerciante amigo do capitão Marlow. Liberta com co-

ragem e inventividade o povo do jugo do rajá, assume a condição de líder e guia, mas o perseguem igualmente os negativos juízos sociais e pessoais.

Os comentários nos portos sobre o acidente do Patna o amarguram: *“são uns vilões, canalhas, eu não admitiria nenhum deles nesta sala; cheiram mal”*.

No plano pessoal, conquistar amor, honrarias, confiança dos homens – o poder e o orgulho de tal conquista são materiais apropriados para uma história heroica; só aparências de sucesso, e para os sucessos de Jim não havia tais aparências.

O capitão Marlow observou que Jim vivenciou *“o desastre da aversão pela honra adquirida. [...] Jim não tinha contas a prestar a ninguém na humanidade toda, apenas a si mesmo”*.

Lord Jim concordara erradamente que o aventureiro Brown, depois de tentar invadir a aldeia se retirasse pacificamente. Sorrateiro, Brown ataca de surpresa vindo a matar o seu grande amigo e filho do vetusto chefe da tribo. Jim, então, *“chamou a si toda a responsabilidade: sim, eu assumo tudo”*.

Diz, então, no final de seu relato o capitão Marlow: *“as forças sombrias não lhe roubariam a paz pela segunda vez”*. Pôs-se à disposição do chefe tribal que dispara um tiro de espingarda. *“Celebra núpcias impiedosas com um sombrio ideal de conduta”*.

Em suma, posso afirmar que Jim, ao fazer a opção por pular do navio, fez, também, uma opção por um sentido de vida que o perseguiu. A opção por pular condicionou sua vida futura; a opção por agir constituiu uma opção de vida, de tal modo que ambas as opções então relacionadas, se exigem e se completam.

B) OS JULGAMENTOS

São três os julgamentos a que se submeteu Lord Jim, todos eles constituindo círculos que se inter-seccionam: o Tribu-

nal, o juízo social, o auto julgamento.

O Tribunal considerou que o *Patna* não tinha condições de atender aos passageiros, sendo ainda mais grave a quebra por parte da tripulação do dever de proteção às pessoas e ao patrimônio entregues confiantemente aos seus cuidados. A pena, em vista das consequências, todavia, fora branda: cassação da licença.

Para a comunidade marítima, a tripulação traiu o dever de proteção que lhe era próprio, conforme as regras e costumes da vida do mar, sendo seus membros pessoas indignas, inadmissíveis de permanecerem na mesma sala com os demais oficiais.

No plano pessoal, Jim condenou a si próprio com todo o rigor e todo o sofrimento diante do dever descumprido: o sentimento da honra que se foi mesclado com a recordação viva do terror vivido, a consciência da impossibilidade de salvação de 800 pessoas com poucos botes, mas a certeza de que pulara fora do barco antes do afundamento deixando passageiros à deriva. Remorso, busca de remissão do erro, desesperança, sombrios sentimentos de malogro, névoas, nevoeiro em que se perde à espera de punição redentora.

Várias questões se põem: havia uma situação de necessidade? Havia um dever de arrostar o perigo na condição de imediato da embarcação em naufrágio? Eventual reprovação do ato de pular fora do navio segundos antes do afundamento é um juízo jurídico ou de cunho exclusivamente moral?

A situação de necessidade, conforme descrita abstratamente no modelo legal, estaria tipificada? Ora, no que respeita à existência de um perigo atual e certo à vida de todos, inclusive da tripulação e de Jim, é fato absolutamente comprovado.

De outra parte, tomar um dos poucos botes existentes consistia em meio único de salvação, sendo o perigo certo inevitável de outro modo. O perigo era certo e grave à vida, o meio escolhido, pular logo do navio em um dos botes, sem dúvida, consis-

tia no modo único possível de se evitar a lesão à vida que o perigo do naufrágio ameaçava.

Quanto à exigência de que o perigo não tenha sido provocado pela tripulação, para se configurar a seu respeito uma situação de necessidade, dúvidas consistentes surgem, pois se o navio, como se imaginou, pode ter se chocado contra objeto invisível à noite no mar, no entanto, a falta de botes suficientes para 800 pessoas e a ferrugem a lhe corroer o casco podem ter propiciado o próprio naufrágio. Com a ferrugem e a ausência de botes suficientes para tantos passageiros incrementou-se o risco, tornou-se ainda mais grave o perigo.

A causa imediata da criação do perigo pode não encontrar sua origem na conduta da tripulação, mas sem dúvida o excesso de passageiros e o estado ferruginoso do casco contribuíram significativamente para incrementar o risco. Se o casco não estivesse contaminado por ferrugem, o baque com qualquer objeto no mar poderia abalar a embarcação sem, todavia, causar seu afundamento. Da mesma forma, se houvesse número de botes suficiente, o navio poderia naufragar, mas sem risco certo de vida para grande parte dos passageiros. A embarcação afundaria, mas não se correria perigo de vida e vidas não teriam sido perdidas.

Problema mais angustiante diz respeito ao dever de arrosar o perigo por parte da tripulação, em especial o comandante e o imediato do navio em naufrágio, sendo seu dever dar proteção total àqueles que neles depositavam confiança. Os últimos a pular do barco devem ser os oficiais, lutando antes, como lhes cumpre, em salvar seus passageiros, para só depois terem o direito de pensarem em si mesmos.

Lembrando a expressão de Bellavista acima citada, o bombeiro por vestir farda transforma-se em herói? A pessoa em suas carências e temores diante do perigo de morrer não é a mesma, seja oficial, maquinista ou passageiro do navio em afundamento?

Na disputa vida x vida, em que a salvação própria importa na perdição do outro, terceiro inocente, os valores em jogo são de igual peso. O medo e o tremer as pernas atingem igualmente a todos, e o instinto de sobrevivência passa a ser o objeto único de atenção e de tensão.

No entanto, nos três julgamentos, em vista do dever de acudir os passageiros e de arrostar o perigo em sua condição de imediato, Jim foi condenado. Os juízes do tribunal marítimo o condenaram, como o fez a comunidade de oficiais de marinha, e sua própria e rigorosa consciência.

Estão certas estas três instâncias?

Há para os homens do mar, marinha mercante, em especial para o oficialato, o dever moral de serem os últimos a pular do navio. Cumpre atender ao dever legal de prestar assistência em caso de perigo. A omissão do socorro devido é crime e, em caso de fuga, além do crime, há a desonra.

Mas, seria compatível, no plano estritamente jurídico, a exigência de se arrostar o perigo com a causa de exclusão da culpabilidade, fundada na reprovação da conduta por ausência de motivação anormal que desculpe o agente da escolha pela prática do crime em situações limites?

Independentemente do poder agir dos outros, naquela dada situação (naufrágio do navio com poucos botes salva-vidas e fuga do imediato segundos antes do afundamento), a reação quase automática de pular diante do perigo evidente, sentida como se estivesse a se jogar em um poço profundo, sem volta, é de ser censurada? Por ser o imediato do navio, a sua coragem seria maior, o seu medo menor?

Deveria prevalecer no campo jurídico esta imposição do dever de arrostar o perigo, fruto de uma ética da responsabilidade? Este dever se afirma acima de qualquer juízo de conveniência? A circunstância da impossibilidade de eficaz interferência na salvação dos passageiros minimiza a obrigação de assumir a proteção dos passageiros até o último dos últimos

instantes?

O cumprimento do dever gera orgulho e vive-se o sentimento da honradez, “a consciência do dever cumprido”, enquanto a omissão do dever gera a vergonha e vive-se o sentimento da perda da honra. Dá-se a polaridade essencial, no dizer de Hessen: o valor positivo e o negativo – honra x desonra.²⁵

Não é, contudo, este sentimento de honradez que visa a tutelar o direito ao se proibir que se socorra da excludente do “estado de necessidade” aquele que tem o dever de arrostar o perigo.

No plano jurídico, o que se tutela não é a honra pessoal vivenciada pelo cumpridor do dever, nem se visa a impedir a vigência do sentimento negativo da desonra. O que se pretende, então, valorar ao se proibir o recurso à excludente por parte daquele que tem o dever de arrostar o perigo, tal como o bombeiro em um incêndio; o salva-vidas ao levar a boia a um afogado; o capitão do navio em um naufrágio?

Pode-se afirmar que é a supremacia da lei, pois se a lei determina que se enfrente o perigo, próprio da profissão, então, reafirma-se o mandamento legal ao se proibir o recurso ao “estado de necessidade”, que seria uma forma oblíqua de retirar eficácia da lei. Mas esta resposta é insatisfatória por ser tautológica: fica proibido o estado de necessidade, pois a lei proíbe.

A pergunta, então, deve ser: por que a lei manda estes profissionais arrostarem o perigo?

²⁵ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Tradução de Cabral de Moncada. Coimbra: Almedina, 2.001, p. 45; REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 189, afirmam a essencialidade da bipolaridade no mundo dos valores, pois os valores positivos e negativos se conflitam e se implicam em processo dialético, o que se vivencia na experiência pessoal dramática de Lord Jim; RUYER, Raymond. *Le monde des valeurs*. Paris: Aubier, 1948, p. 71, realça que ao se pretender definir uma ordem de valores depois de outra constata-se que nenhuma pode ser definida que pela outra, a demonstrar a solidariedade entre os valores, a sua polaridade, que no plano pessoal do sentimento de Lord Jim era vivida na contraposição honra x desonra.

CONCLUSÃO

O exercício da atividade dos bombeiros, salva-vidas, capitães de navio tem como denominador comum a prestação de segurança a pessoas que em confiança sentem-se seguras em face de estarem sob o seu agasalho, pois lhes é próprio enfrentar o perigo para evitar que ocorram danos aos consorciados, gerando-se, dessa forma, tranquilidade social.

Mas, em nome desta tranquilidade social, se podem exigir destes profissionais forças sobre-humanas em situações de perigo grave à sua vida?

Nos termos do art. 24 do nosso Código Penal, que mantém sua fórmula original de 1940, mesmo fundado no *razoavelmente exigível*, ou seja, no poder de agir diversamente, está vedada a aplicação da excludente de antijuridicidade do “estado de necessidade”, a quem tinha o dever de arrostar o perigo. Já em nosso Código Penal Militar, que adota a teoria diferenciadora, aliás, a mais correta, no caso do dever legal de arrostar o perigo, não se aplica o “estado de necessidade” que exclui a antijuridicidade, fundado no balanceamento de bens, mas sim aplica-se o “estado de necessidade” que exclui a culpabilidade.

A garantia de tranquilidade social em vista da expectativa de bombeiros heróis não pode pautar a realidade vigorosa e presente do temor, do medo diante do perigo que ameaça a vida. Eu absolveria Jim, apesar de assim contrariar o seu desejo: ser punido.

A consciência do descumprimento do dever o fez devorar a si mesmo, a sentir-se inafastavelmente culpado, em evidente hiper-autocrítica. Neste ponto, no entanto, o juízo moral não se confunde com o jurídico, pois no confronto entre valores, de um lado, a preservação da tranquilidade social baseada na confiança, de outro, o reconhecimento da natural fragilidade humana diante do risco atual de perda da vida, *este último* cabe, a meu ver, prevalecer.

O juízo moral negativo do dever descumprido e o desespero frente à perda da honra tornam a vida salva um fardo, e eventual sucesso posterior apenas causa aversão e não orgulho. A severidade de Jim para consigo mesmo o leva a assumir a responsabilidade pela morte do amigo, a fim de não ser novamente tragado pelas cores sombrias da vergonha.

O direito pode ser mais condescendente com os homens do que estes em relação a si mesmos, pois o julgamento pelo tribunal vê com tranquilidade as fraquezas humanas, as reconhece para dar o veredicto justo; a própria consciência, no sentimento de honradez, nos padrões do século XIX, não autorizava permissividades.

O superego é muitas vezes mais inflexível que a lei; o romance reproduzindo em cores sombrias a consciência do infrator pode ser mais carrasco do que a novela do processo.



BIBLIOGRAFIA

- BAGOLINI, Luigi. *Direito e moral na doutrina da simpatia*. Tradução de Dora Ferreira da Silva. São Paulo: Saraiva, 1952.
- BELLAVISTA, G. Il problema della colpevolezza. In: *Annali del seminario giuridico della Università di Palermo*, 1944, nº 19.
- ENGISCH, Karl. *La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Traducción de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra 1968.
- FIGUEIREDO DIAS, J. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.
- FIORE, Carlo. *Diritto penale – parte generale, I, – il reato*.

- Reed. Turim: Utet, 2001.
- GOLDSCHMIDT, James. *Concepción normativa de la culpabilidad*. Traducción de Ricardo Nuñez. Buenos Aires: BdF, 1943.
- HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Tradução de Cabral de Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.
- MACKINNEY, John C., *Tipología constructiva y teoría social*. Traducción de Hildegarde B. Torres Perin. Buenos Aires: Amorrortu, 1968.
- MILLIET, Louis.; D'AINVELLE, Madeleine Varin. *Le structuralisme*. Paris: Edition universitaires, 1970.
- ORTEGA Y GASSET, J. *Rebelión de las massas*. 4ª ed. Buenos Aires: Escasa-Calpe 1941.
- PALAZZO, Francesco. *Corso di Diritto Penale, parte generale*. Turim: Giappichelli, 2006.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Parte geral – nova interpretação*. São Paulo: RT, 1988.
- _____. *Dos estados de necessidade*. São Paulo: Bushatsky, 1971.
- _____. *Antijuridicidade concreta*. São Paulo: Bushatsky, 1974.
- _____. *Instituições de direito penal*. 3ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Traducción de Muñoz Conde). Barcelona: Bosch, 1972.
- RUYER, Raymond. *Le monde des valeurs*. Paris: Aubier, 1948.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *La culpabilidad: estado de la cuestión. Sobre el estádio de la teoria del delito – seminário en la universidad Pompeu Fabra*. Traducción de David Felip e Ramon Ràgues. Madrid: Civitas, 2000.